



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088890-49.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, é apelado ALEX CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28976

APELAÇÃO Nº 1088890-49.2024.8.26.0100

APELANTE: GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.

APELADO: ALEX CAMPOS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, danos morais e materiais. Bancários. Notícia de composição amigável efetuada nos Autos. Perda superveniente do objeto. Extinção do Processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. ACORDO HOMOLOGADO, RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 121/124, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Ação de indenização por danos materiais”, julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar o Réu a pagar à Empresa Autora a importância de R\$ 11.071,22, devidamente corrigida desde o seu levantamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Custas e honorários pela Empresa Autora e pelo Réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para o Autor e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para o Réu.

Inconformada, apela a Empresa Autora (fls. 141/154), sustentando, em síntese, que a r. sentença não observou que o valor indicado no pedido se trata do valor atualizado até a distribuição da Ação e, mais do que isto, que há a necessidade

de incidência de juros de mora desde a retenção indevida (19/12/2022) e não da citação como determinado.

Subsidiariamente, aduz que sua sucumbência foi mínima, pelo que sua condenação em verbas sucumbenciais deveria ser menor do que a do Réu.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, com apresentação de Contrarrazões (fls. 160/171).

É o breve Relatório.

Trata-se de “Ação de indenização por danos materiais” movida por “GOPEL ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.” em face de ALEX CAMPOS”.

Para tanto, alegou a Empresa Autora, em síntese, que outorgou poderes ao Réu para representação em Demanda judicial, conforme processo autuado sob o nº 3000756-14.2013.8.26.0224, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP.

Pontuou que a atuação consistia no acompanhamento do processo em grau de Recurso aos Tribunais Superiores, tendo em vista que, quando este assumiu o Processo, a sentença e o Acórdão já haviam sido proferidos.

Narrou que em grau recursal restou reconhecida a inexigibilidade de débito ali discutida, e ainda condenou a Parte adversa ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais.

Diante deste cenário, o Réu distribuiu o Cumprimento de Sentença, autuado sob o nº 0040831-44.2016.8.26.0224.

Destacou que verificou que, mesmo antes da renúncia, o Réu já havia efetivado a penhora da quantia de R\$ 92.260,17 (noventa e dois mil, duzentos e

sessenta reais e dezessete centavos) de titularidade do Executado, para satisfação de parte da condenação, sem qualquer tipo de sinalização à Empresa Autora, e ainda, procedeu com o levantamento em 19/12/2022.

Destacou que a condenação teve como objeto, tanto valor de custas processuais de titularidade da Empresa Autora, como a sucumbência, a qual somente parte é de titularidade do Réu, permanecendo este inerte quanto ao repasse de valores.

Elencou que são de titularidade da Empresa Autora: custas iniciais de R\$ 3.820,00 em 01/10/2012; custas iniciais de R\$ 12,44 em 01/10/2012; custas de Apelação R\$ 7.822,59 em 01/10/2013.

Argumentou que considerando que o levantamento foi realizado em 19/12/2022, conclui-se que o Réu tinha obrigação de repassar à Empresa Autora a quantia de R\$ 20.543,08 (vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e oito centavos).

Por estas razões, ajuizou a Empresa Autora a Demanda, objetivando, em síntese, sejam os pedidos julgados integralmente procedentes para que o Réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 25.778,12 (vinte e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e doze centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

Pois bem. A análise do Recurso de Apelação interposto restou prejudicada pela perda do objeto, diante da notícia de transação amigável entre as Partes litigantes a reclamar homologação (fls. 187/190).

De rigor, inclusive, a anulação do V. Acórdão de fls. 178/184.

Assim, de rigor a homologação do Pacto amigável firmado entre as Partes, com extinção do Processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “alínea b”, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acordo homologado ficará a cargo do MM. Juiz “*a quo*”, para onde os Autos deverão ser encaminhados, inclusive, para as providências e comunicações necessárias.

Pelo exposto, **HOMOLOGA-SE** o Acordo celebrado entre as Partes litigantes e **JULGA-SE PREJUDICADO** o Recurso de Apelação ora interposto.

PENNA MACHADO
Relatora